



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 465/03

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 11/7/2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002178/2001 AI Nº 1/200107776

RECORRENTE: ADG – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIO LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

CONS.^a RELATORA: Eliane Maria de Souza Matias

EMENTA: ICMS. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS – DIFERENÇA NA CONTA FINANCEIRA. A empresa não atendeu a solicitação dos documentos necessários à comprovação de suas alegações. Confirmada a decisão CONDENATÓRIA de primeiro grau. Recurso voluntário conhecido e não provido, por votação não unânime.

RELATÓRIO:

Trata-se de auto de infração lavrado por falta de emissão de documentos fiscais.

Segundo o relato, “O CONTRIBUINTE, DURANTE O EXERCÍCIO DE 1999, PROMOVEU VENDA DE MERCADORIAS SEM A DEVIDA DOCUMENTAÇÃO FISCAL, CARACTERIZADO ATRAVÉS DA DEMONSTRAÇÃO DA ANÁLISE FINANCEIRA NO MONTANTE DE R\$93.976,19”.

O feito é confirmado nas informações complementares.

Anexa toda documentação que serviu de base a autuação (fls. 04/17).

Tempestivamente, a atuada ingressou com seu instrumento de defesa, argüindo a nulidade do auto de infração, em grau de preliminar, para, no mérito solicitar a improcedência da

[Handwritten signature]

autuação, vez que, segundo alega a fiscalização não analisou seus livros de registros nem os estoques da empresa.

O auto de infração foi julgado procedente na instância singular.

A empresa ingressou com recurso renovando os mesmos argumentos de defesa, ou seja, que o auto de infração se encontra eivado de nulidade, por não encontrar-se evidente a identificação da assinatura do Supervisor do Nexat. No mérito, argúi que para haver omissão de saídas seria necessária a comprovação da omissão de entradas. Assim, nega a ocorrência do ilícito denunciado, pelo que solicita a improcedência do feito fiscal.

Às fls, por solicitação da Consultoria Tributária, o processo foi baixado em diligência. No entanto a empresa não atendeu a solicitação dos documentos para a realização da perícia pretendida, razão porque o nobre Consultor Tributário propõe que se confirme a decisão condenatória de primeiro grau.

A douta Procuradoria Geral do Estado adota, na íntegra, o parecer tributário, por seus fundamentos fáticos e legais.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA:

Trata-se, no caso, de ação fiscal em que se imputa à autuada a sanção do art. 878, III, "b" do Decreto nº 21.219/91, constando do corpo do respectivo auto de infração que se trata de omissão de saídas de mercadorias, verificada por meio de levantamento financeiro.

Inconformada com a decisão condenatória de primeira instância, a empresa autuada, renovando os mesmos argumentos expedidos por ocasião de sua defesa, interpôs recurso voluntário argüindo a nulidade do auto de infração, em grau de preliminar, ou a sua total improcedência, visto que não foram examinados os seus livros fiscais nem os estoques da empresa no período fiscalizados.

Em verdade, convém esclarecer, os autuantes não utilizaram todos os elementos necessários à composição da conta financeira. Nesse sentido, foi o processo baixado em diligência, para revisão pericial e elaboração de uma nova conta, se fosse o caso, com base nos dados colhidos dos documentos da empresa autuada.



A recorrente, todavia, não acolheu a solicitação formalizada pela Célula de Perícia de Diligências desse Contencioso, nos levando ao entendimento de que realmente a empresa não dispunha de numerários suficientes à realização de suas despesas, no período fiscalizado, consoante demonstrado pelos autuantes às fls. 17 dos autos.

A proposto, o próprio Decreto nº25.468/99, que dispõe sobre o Contencioso Administrativo Tributário e sobre o respectivo processo, impõe que se tenha como verdadeiros os fatos a serem comprovados pela exibição de documentos sempre que ocorrer recusa (injustificada) quanto à apresentação dos mesmos (Art. 56, § 1º). Vejamos.

Art. 56. ...

§ 1º Os órgãos do CONAT podem ordenar que a parte, ou terceiro, exibam documento, livro ou coisa, que estejam ou devam estar na sua guarda, presumindo-se verdadeiros, no caso de recusa injustificada, os fatos a serem provados pela exibição, podendo, também, ouvir pessoas para esclarecimento dos fatos


No que se refere a preliminar de nulidade suscitada, como já observado pelo nobre julgador monocrático, não tem como prevalecer, até porque o carimbo da Supervisora do Nexat de Caucaia, aposto no auto de infração está perfeitamente identificável.

Diante do exposto, acosto-me ao parecer tributário, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, e voto no sentido de que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para o fim de que se confirme a decisão condenatória recorrida.

É o voto.

DECISÃO:


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente ADG – INDÚSTRIA E COMERCIO DE ALUMÍNIO e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA,

RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, e negar-lhe provimento, para confirmar a decisão recorrida de procedência da autuação, na forma do voto da relatora e em consonância do parecer da Procuradoria. Foi voto vencido o Conselheiro Affonso Taboza Pereira, que se pronunciou pela improcedência da autuação. 


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em
Fortaleza, aos 13 de outubro do ano 2.003.



Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

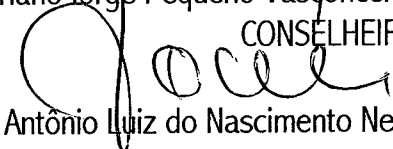

Eliane Maria de Souza Matias
CONS.^a RELATORA


Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


José Mirtônio Colares de Melo
CONSELHEIRO


Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO